



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Lei Municipal n.º 314 /97-PMC-GP

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E
BASE ORÇAMENTÁRIA DA PREFEI-
TURA MUNICIPAL DE COARI, PARA
O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O cidadão ROBERVAL RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc...

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte;

LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do Município de Coari, relativo ao Exercício Financeiro de 1998.

Art. 2º - A Lei Orçamentaria Anual, obedecerá ao disposto na lei Orgânica do Município compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município dos fundos, órgãos e entidades da administração direta;
- II - O orçamento das entidades autárquicas, fundações instituídas e mantidas pelo município;
- III - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - Orçamento de Seguridade Social.

Art. 3º - A falta da Lei Complementar a que se refere o Art. 165 § 9º da Constituição da República, o orçamento da administração direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange as classificações de receitas e despesas e a elaboração de demonstrativo e anexos, sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por esta Lei Municipal.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 4º - As estimativas que consubstanciarão os orçamentos objetos desta Lei Municipal, deverão aguardar o equilíbrio entre o montante das receitas e despesas e seus valores serão estimados em moeda corrente segundo os preços vigentes no mês de junho do exercício, acrescidos das estimativas da correção inflacionária.

Parágrafo Único - A correção que data o caput deste artigo, será calculada tendo por base o índice oficial médio de inflação observando de ano imediatamente anterior tendo por base o mês de agosto, devendo ser explicitado, sempre critério adotado.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas, e fundacionais compreenderá:

I - O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal Nº 4.320.

II - O demonstrativo da receita por órgão de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no Art. 2º, inciso III deste Decreto Legislativo, discriminará para cada empresa:

I - Os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionará e a descrição da programação de investimento para 1998;

II - O demonstrativo de investimento especificado por projetos ou programas de acordo com as fontes de financiamentos;

III - O demonstrativo de fontes e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem e das aplicações por natureza da despesa.

Art. 7º - A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Tabelas explicativas das quais, além das estimativas das receitas e despesas, constatarão em colunas distintas e para fins de comparação:

a) As receitas arrecadadas nos últimos três exercícios anteriores, em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita para o exercício a que se refere a proposta;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

d) A despesa executada nos três últimos exercício anteriores àquela em que se elabora a proposta;

e) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

f) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

g) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - Relação dos Projetos de Atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentaria com sua descrição e codificação;

VI - A legislação referente a receita;

VII - Anexos com detalhamento da receita e despesa.

Art. 8º - Orçamento da seguridade social discriminará, na forma prevista no Art. 5º, inciso I e II desta Lei, as receitas e despesas dos órgãos executadores da política de assistência e promoção social e das funções sociais do município de que trata o Art. 187 § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterà específica e obrigatoriamente na definição de despesas as vinculações dispostas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de competência;

II - De atividades econômicas, que possa vir a executar;

III - De transferência por imposição constitucional;

IV - De empréstimos e financiamento autorizados por Lei Específica vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 11º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatos conjunturais e estruturais que possa vir a influenciar o desempenho de cada fonte;



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

II - A receita proveniente de prestação de serviços ou de sua ampliação, quando esta for remunerada;

III - Fatores que influenciam a arrecadação dos impostos pelo município;

IV - Alterações que venham a ocorrer na legislação tributária no período em que se processa a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - A administração municipal dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 13º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita operações de crédito:

I - Autorizados por Lei específica, nos termos do Art. 7º § 2º da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e conforme a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos da Lei Orçamentária Anual, deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de Projetos, Atividades ou Programas a serem financiados com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária não poderão ser remanejados dotações relativas a projetos ou atividades vinculadas a operações de créditos dos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - As operações de crédito a que se refere este artigo não poderão exceder o montante das despesas de capital prevista no orçamento a que se refere o Art. 2º, I desta Lei Municipal.

Art. 14º - Nenhuma operação de crédito por antecipação da receita será contratada:

I - Se não destinar-se a cobertura de despesa de custeio de necessidade iminente e cujo adiantamento caracterize-se em prejuízo para administração pública;

II - Se não destinar-se à complementação emergencial do fluxo de caixa decorrente de variações sazonais na arrecadação.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE DESPESAS

Art. 15º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Art. 16º - Os projetos em fase de execução, desde que avaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei Municipal, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 17º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisições, construção e locação de imóveis residenciais, bem como, aquelas destinadas a aquisições de mobiliário ou equipamento para unidade residencial de representação funcional.

Art. 18º - Não poderão ser fixadas despesas sem que seja definidas as fontes de recursos.

Art. 19º - Nas despesas com pessoal em cargos sociais deverá ser observado o previsto no Art. 124 da Lei Orgânica do Município de Coari.

Art. 20º - Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal só poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, e encargos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívidas e outras despesas com custeio administrativos, operacional e precatório judiciais.

Art. 21º - Nenhum investimento novo será contemplado na Lei Orçamentária caso os seus custos de manutenção não estejam compatíveis com volume de recursos disponíveis a esta finalidade.

Art. 22º - É vedada a inclusão Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais à entidades públicas ou privadas, salvo as que tenham fins lucrativos e as que possuem Lei específica autorizando a concessão da subvenção.

Art. 23º - É vedada, também, a inclusão na Lei Orçamentária, de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas com fins lucrativos.



Art. 24 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "investimento em regime de Execução especial", ressalvados os casos de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 25º - O município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas em cada área, como seguem:

I - Administração:

- a) Implantação de Escola de Serviço Público Municipal;
- b) Realização de censo dos servidores;
- c) Revisão e aperfeiçoamento do plano de cargos e salários;
- d) Recuperação e modernização do acervo bibliográfico Municipal, com vista ao resgate e preservação da memória histórica do Município;
- e) Implantação na Coordenadoria de Recursos Humanos de um sistema eficiente de capacitação do funcionalismo, assim como criar condições de avaliar o servidor público Municipal.
- f) Apoio Administrativo aos órgãos através da centralização na aquisição de materiais de consumo; -
- g) Administração e manutenção dos servidores de arquivos;
- h) Reorganização e reativação do almoxarifado central;
- i) Realização de levantamento do Patrimônio Municipal tanto na Zona Rural como Urbana, com a devida situação de conservação e documentação existente.

II - Economia e Finanças

- a) Revitalização dos cadastros imobiliários e mobiliários;
- b) Adoção de medidas de otimização da cobrança da dívida ativa;
- c) Orientação aos contribuintes, através de campanhas educativas, publicação de cartilhas e etc...
- d) Identificação de fontes alternativas de financiamento da programação governamental;
- e) Capacitação de recursos humanos nas áreas de orçamentos, finanças, tributação e arrecadação de dívidas públicas.

III - Mercado e Feiras

- a) Conservação, melhoria e reforma da Feira do Produto Rural.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

b) Implantação de Câmaras Frigoríficas no Mercado Municipal e feiras;
c) Implantação de um túnel de congelamento no Mercado Central, para maior aproveitamento do pescado no período da safra;

d) Treinar pessoal na área de fiscalização sanitária para atuar no Mercado e feiras no sentido de controle de qualidade de alimentos a serem consumidos pela população.

e) Construção de feiras cobertas nos bairros;

IV - Educação, Cultura Esporte e Lazer

a) Aquisição de material didático para os alunos da renda municipal;
b) Equipar escolas para o desenvolvimento da prática da educação física escolar;

c) Programação de esporte e lazer, incluindo apoio, incentivo ao atletismo e demais modalidades esportivas;

d) Manutenção e expansão da pré-escolar;

e) Expansão, reconstrução, ampliação e equipamentos da rede física escolar;

f) Manutenção do ensino Fundamental;

g) Treinamento do pessoal da área de educação;

h) Manutenção das atividades de apoio pedagógico;

i) Impressão do material didático para Educação Especial;

j) Consolidação da Municipalização do Programa de Alimentação e Escolar;

l) Construção de parques recreativos nos bairros;

m) Organização e defesa do patrimônio Histórico e Artístico;

n) Atividade de difusão cultural;

o) Manutenção dos recursos de Educação Alternativa;

p) Apoio do funcionamento do Conselho Municipal de Educação e outros;

q) Estimular e apoiar cursos de nível superior que qualifique o estudante coariense.

r) Construção ou restauração da Biblioteca Pública, com mobiliário, informatização e implementação do acervo.

V - Obras e Saneamentos Básicos

a) Macrodrenagem e Microdrenagem da área urbana;

b) Esgotamento sanitário da área urbana;

c) Aterro sanitário;



- d) Desapropriações e indenizações imobiliárias;
- e) Drenagem e pavimentação de vias públicas e urbanas;
- f) Construção e conservação de prédios municipais;
- g) Recuperação de Centros Sociais das áreas urbanas e Rurais;
- h) Construções de terminais e abrigos;
- i) Construções de pontes provisórias de madeira, em áreas urbanas alagadiças no prédio de enchente do Rio Solimões;
- j) Urbanização de bairros periféricos e becos;
- l) Construção de poços artesianos com lavanderias públicas, nos bairros Urucu, União, Pêra e Zona Rural;
- m) Ampliação de malha rodoviária;
- n) Asfaltamento da Estrada Coari -Itapéua, conservação e continuação da Estrada Coari-Mamiá;
- o) Construção e recuperação de praças e logradouros públicos;
- p) Recuperação de vias Urbanas;
- q) Construção de Centros Sociais nas Zonas Urbanas e Rurais;
- r) Construção e reformas de quadras para práticas desportivas;

VI - Defesa do Meio Ambiente

- a) Desenvolvimento da política de proteção do Meio Ambiente;
- b) Arborização de ruas e praças;
- c) Implantação do Horto Municipal e reserva florestal;
- d) Campanha de Ambientação Ambiental;
- e) Drenagem e despoluição de igarapés da Zona Rural;
- f) Restauração de áreas degradadas, definidas efetivamente pela comunidade;

VII - Limpeza Pública

- a) Construção e operação de aterros sanitários do Município;
- b) Expansão dos serviços de coleta, criação de calendário de lixo na Zona Urbana e aquisição de equipamentos adequados para os serviços;
- c) Implantação de coleta alternativa em zonas alagadiças e de difícil acesso;
- d) Construção de Cemitério e Necrotério;
- e) Implantação de tratamento de esgoto;

VIII - Saúde

- a) Construção, manutenção e ampliação da rede de posto de saúde;
- b) Consolidação do Sistema Único de Saúde "SUS";



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

- c) Assistência Médica, odontológica e sanitária as populações carentes;
- d) Atendimento a Saúde materna infantil;
- e) Controle das doenças transmissíveis;
- f) Restauração da Secretaria Municipal de Saúde com vista a sua adequação ao Sistema Único de Saúde;
- g) Implantação do Sistema Municipal de Saúde;
- h) Treinamento de pessoal da área de saúde;
- i) Assistência Odontológica Escolar;
- j) Controle de Hipertensão Arterial;
- l) Controle da prevenção do Cólera;

IX - Ação Comunitária

- a) Assistência a Velhice;
- b) Construção de Centros Comunitários;
- c) Interiorização da ações sócio-comunitárias na área Rural do Município;
- d) Cadastramento de levantamento topográfico de áreas invadidas, pertencentes ao Município;
- e) Expansão e equipamento na rede de creche municipal;
- f) Construção de albergues;
- g) Instalação de Feiras Comunitárias;
- h) Implantação de balcão de emprego;
- i) Dinamização dos Centros Sociais Urbanos;
- j) Implantação de Projeto de integração de mendigos ao convívio social/construção de albergues;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - A Secretaria Municipal de Planejamento ou Setor de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentaria, divulgará os Quadros de Detalhamento de Despesas, QDD.

Art. 27º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos de atividades compatíveis com o definido no Art. 25º desta Lei, serão considerados proprietários para efeito de cumprimento do Art. 121, I da Lei Orgânica do Município, sendo que orçamento direcionado pela presente, deverá acompanhar calendários de execução, contendo metas, objetivos e custos.



ESTADO DO AMAZONAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Parágrafo Único - Para efeito de distribuição do montante de recursos, a Lei Orçamentária Anual aguardará obediência dispostos no Art. 121, § 9º da Lei Orgânica do Município.

Art. 28º - O orçamento do Poder Legislativo Municipal não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) do total das receitas do Tesouro Nacional repassados ao Município.

Art. 29º - Os valores orçamentários poderão ser reajustados por Lei Específica, a medida que isso torna necessário, por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 30º - O Poder Legislativo executará como prioridade as obras e instalações da Câmara Municipal de Coari e seu mobiliário.

Art. 31º - A Lei Orçamentária conterá a resguardará dotação específica no montante não inferior a 1% (um por cento) da receita tributária para a construção do Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social e para o Fundo de Desenvolvimento Urbano.

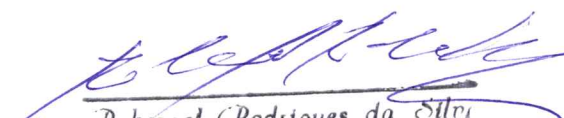
Art. 32º - A Lei Orçamentária conterá especificamente e obrigatoriamente na definição de despesa as vinculações do disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 33 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a proposta orçamentária, no máximo até o dia 30 de outubro de 1997, não sendo votada até 31 de dezembro de 1997, o Prefeito poderá ordenar despesas em até 1/12 (um doze avos) por mês, do orçamento de 1997, até que seja aprovado o de 1998.

Art. 34º - A despesa orçamentária relativa ao exercício de 1998, guardará recursos para o efetivo cumprimento do plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração Municipal, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Coari, Art. 39º da Constituição Federal.

Art. 35º - Revogando-se as disposições em contrária, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI-AM, em 10 de setembro de 1997,


Rebernal Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal